



Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2024.

Ao
Exmo. Srs.
Carlos Henrique Oliveira
Presidente da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS
Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ

Carlos Eduardo Xavier
Presidente
Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal - COMSEFAZ

c/c Secretários das Fazendas do Estaduais

Ref.: Decreto nr. 39.315, de 20 de agosto de 2024 publicado pelo Estado do Maranhão alterando a tributação nas operações de importação e seus possíveis efeitos deletérios para o setor de combustíveis.

O Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes - **Sindicom**, o Instituto Combustível Legal - **ICL**, o Instituto Brasileiro de Petróleo - **IBP**, a Federação Nacional de Distribuidores de Combustíveis, Gás Natural e Biocombustíveis - **BRASILCOM**, a Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis - **ABICOM**, a Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes - **FECOMBUSTÍVEIS** e Sindicato Nacional dos Transportadores Revendedores Retalhistas - **SindTRR**, instituições que, em conjunto, representam quase a totalidade do mercado nacional de distribuição e comércio de combustíveis, vêm, por meio deste, alertar a referida Secretaria da Fazenda sobre possíveis riscos associados ao decreto publicado pelo governo do Maranhão no dia 20 de agosto de 2024.

Recentemente os Solicitantes tomaram conhecimento de decreto publicado sob nr. 39.315, que altera o decreto nº 21.873, de 30 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o diferimento do ICMS nas operações internas e interestaduais. Nos termos do referido decreto fica diferido o lançamento e o pagamento do ICMS nas operações internas de fornecimento de óleo combustível (NCM/ SH 2710.19.22) e óleo diesel (NCM/SH 2710.19.21) realizadas por refinaria de petróleo e destinadas a distribuidoras de combustíveis ou empresas importadoras. Ainda, nos termos do decreto, o diferimento também se aplica no desembaraço aduaneiro nas operações de importação do exterior de óleo diesel (NCM/SH 2710.19.21) realizadas por empresas importadoras enquadradas no CNAE 46.81.8-01 (Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.)) quando as mercadorias importadas não transitarem por este Estado e forem armazenadas via operação de depósito fechado, em outras Unidades da Federação na importação por encomenda, por conta e ordem ou direta.



Tal como se encontra, a norma editada pelo Estado do Maranhão contraria o exposto nos Convênios ICMS nº 199 de 2022 e 15 de 2023, que só permitem o diferimento quando das importações realizadas pela refinaria de petróleo e pela CPQ, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente, devidamente tributada nos termos desse Convênio. Adicionalmente entendimento foi reiterado através dos convênios nrs. 21 e 24/2024 eliminando possíveis situações de desvios tributários proporcionado pelo corredor de importação.

Sendo assim, à publicação do Decreto de forma anômala e contrária às disposições legais e do próprio Convênio pactuado pelos Estados, fere flagrantemente a legislação nacional e o princípio da isonomia.

Este tratamento desigual irá produzir consequências concretas, assim como identificado em recente ação do corredor de importação recentemente observado no Estado do Amapá, que gerou prejuízos superiores a R\$ 1,4 bilhões aos cofres públicos estaduais. Além da perda de arrecadação, a dinâmica introduzida com o referido Decreto, cria assimetrias tributárias e distorções do mercado local e dos Estados que fazem fronteira com o Maranhão.

Sendo o que se nos oferecia no momento, prestam-se votos de estima e consideração, reiteramos preocupações com nosso risco tributário identificado

Respeitosamente,

SINDICOM

ABICOM

BRASILCOM

IBP

ICL

FECOMBUSTIVEIS

SINDTRR